



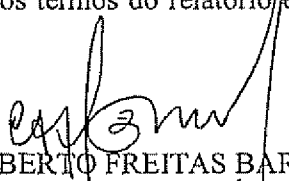
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.010007/2002-76
Recurso nº 105-152.014 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.323 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SUCESSORA DE SAFRA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.; CNPJ Nº 60.783.420/0001-13)

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte. No entanto, não sendo verificado nos autos a data da ciência da decisão que indeferiu o benefício fiscal, não há como se efetuar a contagem de 30 dias para apresentação do referido pedido, hipótese em que o mesmo deve ser considerado tempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) acompanha pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos

Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 113/119), com base no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, contra o acórdão nº 105-16.443, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual entendeu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para que a autoridade de origem aprecie o PERC.

O processo se refere a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 02) referente à Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, o qual foi indeferido (fls. 14), uma vez que protocolizado em 11/12/1996, ou seja, após 29/12/1995, termo final do prazo estabelecido pelo NE/SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 07, publicada em 17 de junho de 1994.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/20), alegando que recebeu ofício do Banco da Amazônia informando a prorrogação do prazo pela Receita Federal. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 45/49) entendeu por bem indeferir a manifestação de inconformidade, tendo em vista a intempestividade da apresentação do PERC, nos termos do despacho então atacado.

Advieram, então, o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 66/71) e o acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 100/108) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso para reconhecer a tempestividade do PERC, uma vez que o mesmo respeitou o artigo 168 do Código Tributário Nacional, e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito. A decisão restou assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso, à analogia, deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Em face de tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 113/119), no qual alegou, em suma, que o artigo 168 do Código Tributário Nacional não incide no caso em tela, já que trata de prazo para restituição de pagamento indevido e não requerimento de incentivos fiscais. Aduz que deve ser aplicado, por analogia, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 70.235/72.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 131/132), determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial. Em seguida, foram apresentadas as Contra-Razões ao Recurso Especial pelo Contribuinte, na qual reitera as razões apresentadas em seu Recurso Voluntário, bem como no acórdão recorrido.

Em 11/11/2008 os autos foram a esta relatora distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso do contribuinte, entendendo ser tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, com base no artigo 168, do Código Tributário Nacional. A recorrente, entretanto, requer seja reconhecida a intempestividade do PERC, com base na aplicação, por analogia, do prazo de 30 dias do artigo 15, do Decreto-lei nº 70.235/72.

Desse modo, a divergência reporta-se ao prazo para a interposição do PERC. No presente caso, o litígio instaurou-se mais especificamente à aplicação, por analogia, do artigo 168, do Código Tributário Nacional (prazo de 5 anos) ou do artigo 15 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Verifica-se, *in casu*, que o contribuinte apresentou PERC em 11/12/1996 relativo a incentivos fiscais do ano-calendário de 1991 (exercício de 1992).

Como bem abordado pelo Ilmo. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, no acórdão CSRF 01-05.754: *"Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União"*.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar por investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto que seria pago retorna, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79:

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste



Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

"§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção "

O extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Ocorre que, se estamos diante de processo regido pelo Decreto-lei nº 70.235/72, necessário admitir que o prazo inicia-se a partir da ciência válida do contribuinte acerca do lançamento de ofício ou de indeferimento do benefício e/ou pedido.

É fato que o extrato propicia ao contribuinte o conhecimento acerca do indeferimento do seu benefício, mas tal extrato deve levar ao contribuinte a informação do indeferimento do pedido e do direito ao Recurso, o que me parece não ter ocorrido, ao menos não encontrei nos presentes autos. Esta conclusão é reforçada pela alegação do contribuinte de que foi avisado, o que verifiquei ter ocorrido e de forma genérica, pela instituição financeira.

Importante esclarecer que compartilho com o entendimento do acórdão recorrido quanto à aplicação do prazo de 5 (cinco) anos para a apresentação do PERC, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional. Em razão de sua natureza processual de manifestação/recurso administrativo contra ato de indeferimento da Administração, o prazo para a apresentação do PERC deve ser de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei nº 70.235/72. Nesse sentido concluiu o Conselheiros Marcos Vinicius Neder no acórdão CSRF 01-05.754:

"(...) não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação

prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

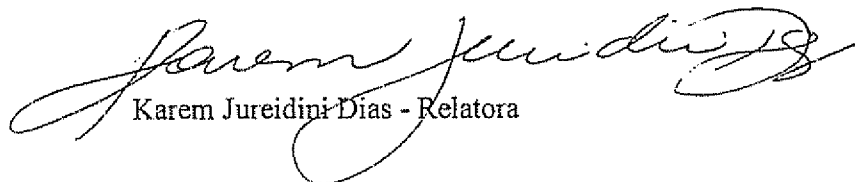
Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho o entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72."

Neste passo, compartilho do entendimento de que o PERC tem natureza processual de manifestação/recurso administrativo contra ato de indeferimento da Administração. Se assim é, o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação (PERC) pelo contribuinte pressupõe ato administrativo de indeferimento, o qual só se conclui com a devida notificação ao contribuinte.

No entanto, nos presentes autos, como dito, não consta ciência do contribuinte do ato que indeferiu o aproveitamento do benefício pleiteado. Ou seja, não há como se efetuar a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PERC, não sendo possível se concluir por sua intempestividade.

Desta forma, embora compartilhe do entendimento da Recorrente quanto à aplicação do artigo 15, do Decreto-lei nº 70.235, entendo que o PERC não deve ser considerado intempestivo no presente caso, porquanto não houve ciência ao contribuinte do ato da Receita Federal que indeferiu o benefício fiscal pleiteado. Assim, mantenho o quanto decidido pelo acórdão recorrido, ainda que por razões diversas, para aceitar o PERC e determinar sua análise.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Karem Jureidini Dias - Relatora